

1348
c

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA, RIO GRANDE DO SUL

CARGA



Sérgio Hipólito S. Andrade
Médico Comendador III
Matrícula: n.º 568.867-4
9:52
02-101-2016 17:49 0057706-1/12

Autos n.º 027/1.16.0001018-0 (CNJ 0002096-86.2016.8.21.0027)

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.742.223/000126, com sede social na Rua 25 de Dezembro, 363, bairro Estância Pinhais, município de Pinhais, Paraná, por intermédio de seus advogados (*instrumento de procuração, em anexo*), que mantêm escritório profissional na Rua Voluntários da Pátria, 400, conjunto 1502, em Curitiba/PR, onde recebem intimações, vem por meio desta, informar e requerer o que segue abaixo:

1. Esta peticionante recebeu ofício deste Juízo, informando a existência de Ação de Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, do qual a empresa CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA. faz parte, determinando-se a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório dos bens objeto de apreensão na Ação de Busca e Apreensão (autos n.º 0001338.13.2015.8.16.0147, em trâmite na Vara Cível de Rio Branco do Sul, Paraná).

Pois bem.

2. De sua parte informa a peticionante que já suspendeu os atos de expropriação dos bens apreendidos, aguardando, para o prosseguimento da ação, a finalização do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, parágrafo quarto da lei n.º 11.101/2005¹.

Informa, também, que, tendo em razão do vínculo de alienação fiduciária, **não é a peticionante credora quirografária**, mas proprietária fiduciária, **não se sujeitando a recuperação judicial**, nos termos do disposto no artigo 49, parágrafo terceiro da lei n.º 11.101/2005, a saber:

“Art. 49

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”**.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, consolidando o entendimento de que **o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial e mesmo ao efeito de novação, na eventualidade do plano vir a ser aprovado e a recuperação deferida por sentença**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Controvérsia no bojo de ação de busca e apreensão movida contra a recorrente cujo objeto é o veículo empilhadeira à combustão GLP 050VX, em razão do

¹ Lei 11.101/2005: Art. 6...º...§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária.

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no REsp 1543873/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO QUE NÃO PERDE SUA CARACTERÍSTICA LEGAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE.

...5. Na hipótese, o recorrido, credor fiduciário, apesar de não se sujeitar ao plano de reorganização, acabou sendo nele incluído, tendo o magistrado efetivado sua homologação.

6. Apesar disso, ainda que o crédito continue a figurar no plano de recuperação judicial devidamente homologado, não se submeterá à novação efetivada nem perderá o direito de se valer da execução individual, nos termos da lei de regência, para efetivar a busca da posse dos bens de sua propriedade.

7. Isso porque a instituição de tal privilégio (LF, art. 49, § 3º) foi opção legislativa com nítido intuito de conferir crédito para aqueles que estão em extrema dificuldade financeira, permitindo que superem a crise instalada. Não se pode olvidar, ademais, que o credor fiduciário de bem móvel ou imóvel é, em verdade, o real proprietário da coisa (propriedade resolúvel e posse indireta), que apenas fica depositada em mãos do devedor (posse direta) até a solução do débito.

8. Deveras, tais créditos são imunes aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as condições contratuais e os direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Assim, as condições da obrigação advinda da alienação fiduciária não podem ser modificadas pelo plano de recuperação, com a sua novação, devendo o credor ser mantido em sua posição privilegiada.

9. Não se poderia cogitar que o credor fiduciário, incluído no plano de recuperação, teria, por conduta omissiva, aderido tacitamente ao quadro. É que referido credor nem sequer pode votar na assembleia geral, não podendo ser computado para fins de verificação de quorum de instalação e deliberação, nos termos do art. 39, § 1º da LF, sendo que, como sabido, uma das principais atribuições do referido colegiado é justamente o de aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

1351

A peticionante é, portanto, proprietária fiduciária dos bens sobre os quais recai o gravame de alienação fiduciária, não estando os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A relação abaixo identifica os grupos de consórcio, cotas e os bens alienados fiduciariamente em favor da peticionante.

GRUPOS	COTAS		BENS APREENDIDOS	PLACA/SÉRIE	ANO DO BEM
2541 2547 2547	059.2 174.1 307.1	CONCRESART TECN.EM CONCRETOS L	TECTOR 260E28 + BETONEIRA C-8000	IUY-3995 + SERIE BT80513-885	2012/ 2013
2543	003.3	CONCRESART TECN.EM CONCRETOS L	TECTOR 260E28 + BETONEIRA C-8000	IVF-2229 + SERIE BT80813-910	2013/ 2014
2545 2547	247.3 159.1	CONCRESART TECN.EM CONCRETOS L	TECTOR 260E28 6X4 + BETONEIRA C-8000	IUU-7166 + SERIE BT80513-884	2012/ 2013
2545 2547	247.3 159.1	CONCRESART TECN.EM CONCRETOS L	TECTOR 170E22 N + BETONEIRA	MFC-4437	2008/2009
2545 2541	448.2 059.2	CONCRESART TECN.EM CONCRETOS L	TECTOR 260E28 6X4 + BETONEIRA C-8000	IVF-0479 + SERIE BT80813-911	2013/ 2014
2547	174.1	CONCRESART TECN.EM CONCRETOS L	TECTOR 260E28 6X4 + BETONEIRA C-8000	IVF-2230 + SERIE BT80813-912	2013/ 2014
2547	268.1	CONCRESART TECN.EM CONCRETOS L	VOLVO FH 440 6X2T	IRW-9588	2011/2011

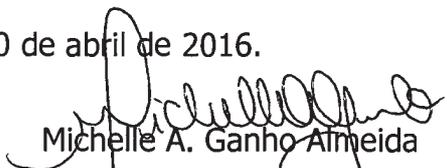
3. Destarte, pelo exposto, requer-se a juntada deste petição, determinando-se ao administrador judicial que adote as providências no sentido de excluir os créditos da peticionante da relação e do quadro de credores das empresas em recuperação judicial.

Outrossim, tendo em vista o instrumento de procuração em anexo, requer-se, doravante, as intimações se façam em nome dos advogados abaixo assinados.

P. Deferimento.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
 OAB/ PR nº 17.916


 Michelle A. Ganho Almeida
 OAB/PR 38.602

1353

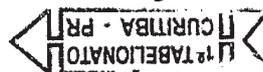
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.742.223/0001-26, com sede na Rua 25 de Dezembro, 363, bairro Estância Pinhais, Município de Pinhais, Paraná, neste ato representada por seus sócios administradores e diretores, GERSON ARAÚJO MACIEL e GELSON ANTONIO PETTENON;

OUTORGADOS: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA, advogados, o primeiro inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n. 17.916 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob o n. 16.529-A, e a segunda inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n. 38.602, sócios integrantes de **C.J.O. FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB-PR sob o n. 400 e no CNPJ-MF sob o n. 02.751.032/0001-54, com escritório na Rua Voluntários da Pátria n. 400, conjunto 1.502, Curitiba, Paraná, CEP 80.020-000.

PODERES: Os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, a fim de representá-lo(a)s perante qualquer juízo, Tribunal ou repartição administrativa, especialmente para promover ações judiciais e/ou contestar ações, facultando aos **OUTORGADOS** transigir, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais, os poderes outorgados através desta procuração praticando todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Pinhais, 26 de agosto de 2014.



CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

OBS: A presente procuração é outorgada para o atendimento de processos judiciais em curso, tendo em vista a revogação do instrumento de mandato outorgado ao advogado RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, nos termos do art. 682, inciso I, do Código Civil e art. 44, do Código de Processo Civil.

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Rua 25 de dezembro, 363 - CEP 83323-140 - Pinhais - PR Fone: (41) 3310.8000
Rua Itápolis, 253 Pacaembu - CEP 01245-000 - São Paulo - SP Fone: (11) 3665-8080



1354

1o TABELIONATO GIOVANNETTI
 Rua Paula Gomes, 110 Curitiba
 Tel: (41)3014-2727 - Fax: (41)3014-2720

Reconheço p(s) firma(s) de:
 [Flu/Liva] GERSON ARAUJO MACIEL.....
 por VERDADEIRA.

Em testemunho da verdade:
 Curitiba, 04 de Setembro de 2014

002 CELIA REGINA BOLZANI
 ESCRIVENTE AUTORIZADA
 JZ

